Exma. Senhora

Provedora da Provedoria de Justiça

Dra. Maria Lúcia Amaral

Rua Pau de Bandeira, 9

1249-088 Lisboa

provedor@provedor-jus.pt

Lisboa, 24 de fevereiro de 2021

N/Ref.ª: 21-007/PAM/TNR/VLD

Assunto: Discriminação nas comissões bancárias

A DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor vem, por este meio, expor junto de V. Exa. uma situação que promove, na nossa opinião, uma clara (e injustificada) discriminação de alguns clientes bancários, em função do plasmado na recente Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, onde se proíbe ou limita a cobrança de algumas comissões bancárias – entre as quais a comissão de processamento da prestação e as comissões para emissão de documentos como o distrate ou declarações de dívida para acesso a apoios ou prestações sociais – mas que se aplicam apenas aos novos contratos e não aos contratos em vigor.

Uma discriminação negativa como aquela que surge suportada pelo aditado artigo 23º-A do Decreto-Lei 133/2009, de 2 de junho, conjugado com o artigo 8º, n.º 2 da referida Lei n.º 57/2020 afirma uma desigualdade para a qual não encontramos justificação, tanto mais que é nosso entendimento que no caso das comissões de processamento da prestação este valor nem nunca deveria ter sido cobrado a partir do momento em que o artigo 7º da Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, entretanto modificado na legislação supra

Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO
Rua de Artilharia Um, nº 79 – 4º
1269 – 160 Lisboa

citada, dispôs que as "comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito e demais prestadores de serviços devem corresponder a um serviço efetivamente prestado, ser razoáveis e proporcionais aos custos suportados".

E sejamos claros, não há qualquer serviço efetivamente prestado no processamento das prestações, sendo que esta construção bancária mais não é do que uma inventiva forma de taxar os clientes bancários, solicitando-lhes que paguem (uma comissão) para poderem pagar (o crédito contratado).

Ademais, mesmo que este pseudosserviço correspondesse a um ato efetivo por parte das instituições de crédito, nunca os valores cobrados – e que, em média, rondam os 2,65 euros/mês – seriam razoáveis, pelo que também por aqui esta pretensão ruiria.

Assim sendo, e não descurando a intenção do legislador em reformular o referido artigo 7º da Lei n.º 66/2015 – proibindo de forma inequívoca a cobrança de comissões desproporcionadas e/ou que não correspondam a um serviço efetivamente prestado – não logramos entender como pôde o mesmo legislador proibir a cobrança destas comissões de processamento da prestação (nos termos do n.º 1 do referido artigo 23º-A da Lei n.º 57/2020) mas restringir a sua aplicação apenas "aos contratos celebrados a partir da data da sua entrada em vigor."

De facto, ao olhar apenas para os contratos de crédito firmados a partir do primeiro dia de janeiro de 2021, este diploma deixa de fora milhões de consumidores com créditos à habitação e ao consumo e, desta forma, valida uma cobrança injustificada duma comissão que representa um lucro indevido das instituições de crédito em Portugal na ordem dos 285 milhões de euros/ano, ficando ainda à mercê de futuros aumentos.

Nestes termos, gostaríamos de solicitar junto de V. Exa. que se debruçasse sobre o problema supra exposto e que, na medida dum entendimento em linha com o nosso, nos apoiasse na reivindicação junto do poder político para uma alteração legislativa que promova a igualdade dos clientes bancários, eliminando o disposto no n.º 2 do artigo 8º da Lei n.º 57/2020 e assim garantindo a proibição da cobrança destas injustificadas (ou desproporcionadas) comissões bancárias para todos os contratos em vigor.

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

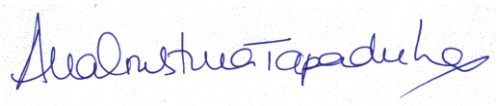

(Ana Cristina Tapadinhas)

Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO
Rua de Artilharia Um, nº 79 – 4º
1269 – 160 Lisboa